



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099290-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante NEEMIAS SANTOS VILAS BOAS e Paciente MAGNO DA ROCHA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2099290-80.2025.8.26.0000

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Impetrante: Neemias Vilas Boas

Paciente : Magno da Rocha Alves

Voto nº. 9.389

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRADO EXCESSO DE PRAZO NA EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Magno da Rocha Alves, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da UR-01 do DEECRIM da Comarca de São Paulo, devido à demora na análise dos pedidos de progressão de regime e indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na execução penal e a possibilidade de progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A tramitação dos autos de execução penal segue regular, sem desídia na condução do feito. 4. O habeas corpus não é o meio adequado para acelerar a tramitação de pedidos executórios, salvo comprovação de desídia, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o agravo em execução para discutir decisões sobre execução penal. 2. A regularidade processual e ausência de desídia afastam alegações de constrangimento ilegal e justificam a denegação da ordem.

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Magno da Rocha Alves, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-1 do DEECRIM da Comarca de São Paulo, nos autos de execução sob nº 0019905-62.2023.8.26.0041.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e até a presente data, não teve analisados seus pedidos de progressão de regime e indulto, muito embora já preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de tais benesses. Alega, portanto, excesso de prazo para execução da pena, pois o paciente ainda se encontra recolhido em regime prisional mais gravoso.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem, deferindo-se ao paciente os benefícios citados ou, ao menos, a revogação da prisão, mediante cautelares diversas (págs. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido, sendo requisitadas informações à autoridade impetrada acerca da tramitação do feito (págs. 58/60).

A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas através do ofício de pag. 63.

A d. Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, por sua denegação (págs. 69/73).

É, em síntese, o relatório.

Extraí-se dos autos, cenário de regular tramitação dos autos de execução de penas do paciente, que cumpre sua reprimenda de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, com previsão de término previsto para 06/02/2026, aguardando-se até então, a vinda do boletim informativo e atestado de conduta carcerária, requisitados em março de 2025, reiterados com urgência no dia 17 de abril, para posterior análise dos benefícios em apreço (cf. págs. 79 e 94/95 dos autos de execução).

Assim, a marcha processual segue regular andamento, sem que se verifique desídia na condução do feito.

Ademais, para análise de questões relativas à execução penal, é necessário o reexame aprofundado do preenchimento de requisitos, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites do "writ".

Também, não se presta o *habeas corpus* a conferir maior celeridade à tramitação de pedidos executórios, ressalvada a comprovação de manifesta desídia da autoridade apontada como coatora, o que não se verifica na hipótese, consoante demonstrado.

Assim decide o Superior Tribunal de

Justiça, sobre o tema: *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. JUSTIFICADO O EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. Malgrado não exista prazo fixado em lei para a apreciação do pedido de progressão de regime, entremostra-se justificada a demora, em virtude de incidentes que implicaram na retificação da liquidação de pena. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento do recurso ministerial, com observância do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal" (HC n. 264.693/PA, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 29/11/2013.)*

Por fim, vale dizer, ainda, que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos, somente podem ser apreciados em sede de agravo em execução, não podendo o "habeas corpus" ser usado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara Criminal: *"Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação” (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 01-08-2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator